

thinking ahead pensando à frente

11/09/2017



#### I.- A satisfação em palestrar:

- I.1 O projeto inicial
- I.2 A correção de rumo: ADIN 5.771
- II.- O plano da ADIN: Pressupostos para a MP
  - II.1 Possibilidade de controle judicial dos pressupostos constitucionais para a MP
  - II.2 A contaminação da lei de conversão se ausentes os pressupostos constitucionais

**Art. 62 CF** – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.



#### III.- Inconstitucionalidades Formais

- III. 1 Ausência de Urgência para Edição da MP 759/2016:
  - 1.1) para a Regularização Fundiária Rural;
  - 1.2) para a Regularização Fundiária Urbana:
    - a) Problema estrutural torna injustificável a MP;
    - b) Compromete a celeridade do processo
    - o Inadmissível alteração pela MP de mais de uma dezena de leis ordinárias.

III.2) Regulação vedada pela CF de matéria de Lei Complementar e de Direito Processual Civil;

Art. 62, I, *b* e § 1º, III:

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I relativa a:
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- III reservada à lei complementar;



IV.- Inconstitucionalidades Materiais.

IV.1.- Análise insuficiente da Lei, sob o fundamento do descompasso dos temas tratados na MP com diretrizes constitucionais.

#### IV.2.- Regularização Fundiária Rural:

• Transferência em massa dos bens públicos para pessoas de média e alta renda, o que impedirá a continuidade das políticas constitucionais (Nova redação do art. 17, § 5º)



#### IV.3.- Regularização Fundiária Urbana:

IV.3.3.Descompasso da Legitimação Fundiária ao texto constitucional;,

IV.3.4. Críticas, por desconhecer as amarras legais:

- Só se aplica ao núcleo urbano informal consolidado;
- · Só será concedido na Reurb S, ao beneficiário sob condições;
- · Só será concedido o título de legitimação fundiária, se obtidas as anuências dos proprietários e confrontantes;
- · Não se despreza a usucapião especial urbano e rural
- Nova forma de aquisição da propriedade



# IV.- Vedação de Retrocesso em Direitos Fundamentais e Descumprimento dos Objetivos da República.

"A Lei 13.465/2017 desconsidera diversos comandos normativos dos subsistemas jurídicos ligados aos institutos de que trata, tanto no nível constitucional quanto no legal, particularmente o Estatuto da Terra e o Estatuto da Cidade, promovendo severo retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é vedado pelo dever de progressividade assumido pelo Brasil...".

- · Não há disposição violadora de comando constitucional em relação às terras públicas (Não subsistência da alteração legislativa)
- · Preservados o Estatuto da Cidade e legislação municipal a ele vinculada (Arts. 15 a 18 da Lei 13.465)
- · Ampliação do comando constitucional da regularização fundiária, com novos procedimentos e título da legitimação fundiária.



#### V.- Ofensa ao Direito ao Mínimo Existencial .

A Lei 13.465/2017 ofende o direito "seja por suprimir condições materiais básicas da população da baixa renda para acesso à vida digna (como é o caso da moradia adequada), seja por descumprir o dever prestacional do estado de satisfazer, na maior medida possível, os direitos fundamentais, especialmente a favor dos segmentos compostos por pessoas economicamente mais necessitadas".

- Moradia Inadequada
- · Não elide nenhum dos instrumentos existentes para o dever prestacional do Estado:
  - · Acrescenta nova forma de titulação na propriedade;
  - ·Atuação racional na regularização fundiária rural, por meio da adoção de processos paradigmas.



#### VI.- Descumprimento da Função Social e Ambiental da Propriedade.

A função social da propriedade impõe a proteção ambiental, o que é desconsiderado pela Lei 13.465:

- ao facilitar a alienação das terras públicas, impede a criação das áreas de proteção ambiental, atingindo o princípio da precaução;
- Ao liberar de vistoria, a verificação das condições resolutivas, impostas ao título de transferência de seu domínio pela União, atinge também o princípio da precaução.
- Ao infringir o princípio da precaução, viola o princípio de vedação à proteção deficiente de bens tutelados, demonstrado pelo fato da Lei 13.465/2017 não prever o licenciamento ambiental na aprovação do projeto de regularização fundiária.

Parcialidade da ADIN, pois o licenciamento ambiental está previsto no Art. 11, §s 2º, 3º e 4º e Art. 12.



#### VII.- Conclusões

A Lei apenas se justifica se ela se mostra necessária, por insuficiente tratamento conferido pela norma ao fato ou não atendido o valor que deve informar o seu conteúdo.

Nada mais presente, na Lei 13.465, pois:

- 1) Amplitude do conceito "núcleo urbano" contraposto ao restrito "assentamento urbano";
- 2) Instrumento da legitimação fundiária contraposto ao título de legitimação de posse;
- 3) Direito de superfície contraposto ao direito de laje;
- 4) Apuração dos remanescentes;
- 5) Reurb democrática;
- 6) Loteamento com controle de acesso e condomínio de lotes;
- 7) Reconhecimento da competência municipal no parcelamento do solo urbano;
- 8) Reconhecimento da competência municipal nos instrumentos de regulamentação fundiária.





## **OBRIGADO**

PEDRO CORTEZ

pcortez@klalaw.com.br